



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037151-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOCALIZA FLEET S/A, é agravado JOHNNATHAN CORREIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.390

Agravo de Instrumento nº 2037151-92.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Localiza Fleet S/A

Agravado: Johnnathan Correia Rodrigues

Juiz (a): Rogério Aguiar Munhoz Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - Decisão que indeferiu a tutela requerida pela agravante para reintegração da posse do veículo locado - Requisitos para a concessão da tutela de urgência não preenchidos – Probabilidade do direito não verificada – Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Prudência que reclama o prévio contraditório e instrução probatória antes de, eventualmente, se determinar a medida pretendida – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Localiza Fleet S/A contra r. decisão interlocutória proferida a fls. 59/60 dos autos da ação de restituição de bem móvel com pedido liminar (demanda fundada em contrato de locação de veículo) que, em síntese, indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse da parte autora automóvel em relação ao automóvel AUDI Q5 2.0 TFSI, Placa: SHT6E25 chassi WAUAFCFY7P2109889, Cor: AZUL, ao argumento de que não se verificam preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, porquanto “*a inadimplência do réu remonta a outubro de 2023, logo, onze meses antes do ajuizamento da ação. Ainda, extrai-se da inicial que a retirada do rastreador do veículo ocorrera à mesma época, a afastar urgência na pretensão autoral*”.

Inconformada, recorre a autora

pretendendo a reforma do decidido. Alega que tem urgência na recuperação do bem locado e a demora no ajuizamento da ação se justifica em razão do lapso temporal determinado entre a data de identificação do atraso na devolução do veículo até a lavratura do boletim de ocorrência, além da necessidade de observância de procedimentos internos. Pede o recebimento do agravo com efeito suspensivo, e o seu oportuno provimento.

Agravo de instrumento recebido e processado no efeito devolutivo (fls. 21/25).

Ausente contraminuta, pois a parte agravada ainda não está representada nos autos da ação de restituição do bem móvel.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame versa sobre pedido de tutela de urgência, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

A respeitável decisão gravada, contudo, não merece qualquer censura.

Cuida-se de demanda nominada como *“ação de restituição de bem móvel ou equivalente em dinheiro com*

pedido de tutela de urgência”, ajuizada por Localiza Fleet S/A contra Johnnathan Correia Rodrigues, pela qual a autora postulou a concessão da tutela de urgência para que seja ordenada a reintegração da posse do automóvel AUDI Q5 2.0 TFSI, Placa: SHT6E25 chassi WAUAFCFY7P2109889, Cor: AZUL em seu favor, sob o fundamento de que o agravado, embora rescindido o contrato de locação, por inadimplência, não restituiu o veículo locado, como era de rigor.

Na hipótese vertente, verifica-se que o caso concreto demanda a instauração do contraditório para só então poder avaliar a quem o direito socorre, não se vislumbrando, portanto, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Como se sabe, para a concessão da tutela se faz necessária a presença de ambos os requisitos legais (fumaça do bom direito e perigo da demora) uma vez que adianta os efeitos da tutela de mérito, propiciando imediata execução.

Com efeito, consoante previsão do art. 300 do CPC que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No que tange, especificamente, ao requisito da probabilidade do direito, lecionam Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga que: *“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a*

plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido “fumus boni iuris” (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).” (Curso de Direito Processual Civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595-596).

Acerca do perigo da demora, vale trazer à baila o ensinamento dos mesmos doutrinadores da obra já citada: A tutela provisória de urgência pressupõe, também, “a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (“periculum in mora”) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. (...) Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.” (Curso de Direito Processual Civil, v.2,

Desse modo, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, “caput” do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). O Juiz deve avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter

acontecido o que foi narrado na petição inicial e quais as chances de êxito do autor, ou seja, necessário que haja juízo de probabilidade e não de certeza, razão pela qual a cognição é sumária.

Além disso, deve-se verificar a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O deferimento da medida sem oitiva da parte contrária, é excepcional, porque provoca diferimento do contraditório, razão pela qual somente é cabível se, quando caracterizada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a prévia ciência do réu puder comprometer, tornar inócua ou ineficaz a medida pretendida.

Assim, a pretensão da agravante de imediata reintegração de posse do veículo locado deve ser examinada à luz do contraditório, dada a necessidade de apresentação de mais elementos para a valoração das alegações das partes, principalmente sobre o alegado inadimplemento do contrato de locação e a não restituição voluntária do bem em 07/10/2023. Além disso, a eficácia de eventual provimento final à autora agravante estará integralmente preservada.

Vale dizer, ainda, que a suposta postura irregular do agravado, nos termos afirmados pela agravante, não é recente, portanto, não se verifica urgência na medida.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento – Rescisão de contrato c/c reintegração de posse – Locação de veículo - Irresignação contra decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente na reintegração de posse de veículo - Probabilidade do direito não evidenciada, ao menos, nesta fase processual - Necessidade da formação do contraditório – Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não demonstrado - Perigo da irreversibilidade do provimento - Inocorrência dos requisitos do art. 300 do CPC - Decisão mantida – Improvido o agravo”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2213511-13.2024.8.26.0000 – Rel. Des. João Antunes – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 21.08.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu tutela de urgência para manter o agravado na posse de veículo que é objeto de contrato de locação. Locação de automóvel, mediante adiantamento e operação de "cashback". Probabilidade do direito invocado pelo agravado não vislumbrada. Proprietária que tem a faculdade de reaver o veículo de quem quer que injustamente o possua ou detenha (CC, art. 1.228). Requisitos autorizadores da medida pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Precedentes. Tutela de urgência deferida em favor do agravado revogada. Determinação de que o bem seja entregue à proprietária. Recurso provido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2206417-48.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Milton Carvalho – 36ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 18.09.2023).

“Agravado de Instrumento. Locação de bem

móvel. Ação de Reintegração de posse com pedido liminar. Decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência, no sentido de determinar a restituição do veículo à autora, ora recorrente. Manutenção. Em sendo a antecipação da tutela jurisdicional exceção na sistemática processual, a concessão da medida inaudita altera parte é situação excepcionalíssima. Bem por isso, só tem lugar quando demonstrada cabalmente, a existência de risco de perecimento do direito, o que não aconteceu in casu. Em outras, palavras, o perigo de dano não foi demonstrado. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, este Juízo nada mais estaria do que, contrariando o ordenamento jurídico, a projetar provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Recurso improvido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2252304-89.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira – 29ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 30.11.2022).

“Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual com pedido de tutela de manutenção na posse c.c. tutela de urgência – Contrato de locação de veículo - Tutela antecipada - Indeferimento de liminar – Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - De qualquer modo, assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a recomendem. Agravo desprovido, com observação”. (TJSP – Agravo de instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2132416-29.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Lino Machado – 30ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 15.06.2022).

Por consequência, a prudência revela necessário o estabelecimento do contraditório nos autos de origem, possibilitando às partes a produção de eventuais provas pretendidas, antes de eventualmente se determinar a medida pretendida, de modo que a r. decisão recorrida comporta manutenção.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora